

Lobato Carriço Goulão, mesmo a partir do momento em que o lugar de notário em Castelo Branco passe a ser de 2.<sup>a</sup> classe.

Efectivamente, a incompatibilidade verifica-se por ocasião do provimento — n. 4.<sup>o</sup> do § 2.<sup>o</sup> do art. 60 da lei 2.049 — e é certo que, segundo se vê do officio que antecede, quando o dr. Goulão foi provido no lugar de notário em Castelo Branco, em Fevereiro de 1936, o lugar era de 3.<sup>a</sup> classe.

A circunstância de passar a ser de 2.<sup>a</sup> classe não tem relevância, por se tratar de acto posterior ao provimento e não haver lei que, especial ou expressamente, determine a incompatibilidade em tal hipótese.

É o que, de resto, se conclui da disposição do n. 3.<sup>o</sup> do citado § 3.<sup>o</sup> do art. 60 da lei 2.049, visto que quando este diploma foi publicado o dr. Goulão podia advogar e a mudança de classe do lugar que ocupa não implica transferência. — *Álvaro do Amaral Barata.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 10-5-1957**

*O Conselho Geral carece de competência para apreciar a conduta profissional dos advogados em exercício no Ultramar.*

O dr. F., advogado em Lourenço Marques, põe a este Conselho Geral o seguinte problema :

No parecer, aprovado por este Conselho Geral na sua sessão de 7-11-1956 <sup>(1)</sup>, firmou-se a seguinte doutrina :

«O advogado que foi encarregado por um cliente de elaborar uma minuta de recurso e que fixou por esse trabalho honorários que lhe foram pagos, não pode depois, com base na decisão favorável proferida pelo tribunal, exigir do cliente qualquer verba complementar dos honorários fixados.»

Esse parecer foi dado sobre a seguinte consulta do dr. Feliciano Fernandes :

«Pode um advogado, depois de liquidada a conta de honorários e passar recibo, no qual especifica o serviço prestado — elaboração de uma minuta de recurso — vir mais tarde exigir, a pretexto de benefícios que poderão advir ao seu antigo cliente pelo provimento deste recurso, mais 35.000\$ ?»

---

(1) Nesta *Revista*, t. 17, p. 230.

Na consulta transcrevia-se o recibo passado pelo advogado ao cliente, redigido nestes termos :

«Recebi de F. a quantia de X. para elaboração de uma minuta de recurso a dirigir ao sr. ministro do Ultramar.»

Na consulta do dr. Feliciano Fernandes não se nomeava o advogado visado; mas o dr. F., em carta de 3-4-1957, comunica a este Conselho Geral ser ele o advogado a que a consulta se referia, e em relação ao parecer diz que «estaria certo se a consulta reproduzisse exactamente o que se havia passado entre o advogado signatário e o seu cliente; mas tal não é o caso, por isso que o dr. Feliciano Fernandes induziu em erro este Conselho Geral, indicando os factos incorrectamente». Relata, em seguida, os factos por forma diferente da que consta da consulta do dr. Feliciano Fernandes, nega que o recibo signifique liquidação dos serviços prestados ao cliente, afirma que acompanhou o recurso até final, esclarece que da sua actuação resultaram para o cliente importantes benefícios, e transcreve a alínea e) da especificação na acção de honorários que intentou — «o réu propôs-se liquidar os honorários do autor, pela quantia de 10.000\$, que este recusou» — a qual, diz, não teve reclamação e foi elaborada anteriormente à consulta do dr. Feliciano Fernandes. Termina acusando este advogado de ter agido com má-fé e pede que o Conselho Geral se pronuncie mediante parecer, sobre:

- 1.º Se a conduta do dr. Feliciano Fernandes se harmoniza com os princípios da deontologia profissional ;
- 2.º Se com base nos elementos aqui expostos, é de manter o aludido parecer de 7-11-1956;
- 3.º Se o signatário tem, ou não, o direito de exigir honorários ao cliente.

A conduta de um advogado que exerce a sua profissão em África escapa à disciplina da Ordem dos Advogados, pelo que não pode este Conselho Geral apreciá-la — nem, em qualquer caso, lhe competiria fazê-lo, porque a acção disciplinar é exclusiva dos Conselhos Distritais e Superior.

O parecer de 7-11-1956 foi elaborado em face da consulta recebida, e apreciou o problema nela posto sem cuidar de saber se eram ou não verdadeiros os factos ali relatados. O próprio dr. F. reconhece que a doutrina do parecer está certa em face dos termos da consulta; e na verdade, relendo um e outro — não vejo motivos para o alterar.

O direito de exigir honorários ao cliente assenta no pressuposto e é consequência de o advogado lhe haver prestado serviços, pelo que não carece de demonstração que o dr. F. tem o direito de cobrar do cliente honorários pelos serviços que lhe houver prestado. Porém, o problema posto na consulta é outro: pretende o dr. F. saber se pode pedir honorários pelos serviços que diz ter prestado ao cliente, e que o dr. Feliciano

Fernandes, na sua consulta, diz que foram prestados por outro advogado.

Sobre tal matéria, porém, não pode pronunciar-se este Conselho Geral, porque carece de competência para apreciar a veracidade das alegações do advogado quanto aos serviços que diz ter prestado ao cliente, a não ser em processo de inquérito, que só pode ter lugar quanto a advogados inscritos na Ordem.

Pelo exposto, é meu parecer :

- 1) O Conselho Geral carece de competência para apreciar a conduta profissional de um advogado que exerce a sua profissão nas províncias ultramarinas ;
- 2) Os elementos expostos na consulta não podem levar à alteração do parecer de 7-11-1956, que apreciou um problema concreto e nos termos exactos em que foi posto ;
- 3) O advogado tem o direito de exigir honorários pelos serviços que efectivamente houver prestado. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

### **Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 10-5-1957**

1. *A incompatibilidade estabelecida no art. 562-2.º do E.J. respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.P.*

2. *O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegações nos julgados municipais, não são magistrados do M.P.*

3. *Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n. 2.º do art. 562.*

4. *Por isso, os notários providos em lugares de 3.º classe sedes de julgados municipais podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdicional do julgado (lei 2.049, art. 60, n. 3.º, § 2.º e § 3.º).*

5. *Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art. 20 do E.J., desempenham as funções de juizes municipais.*

O dr. Alfredo José Barroso Jor., advogado e notário em Monchique, que é sede de julgado municipal, consultou este Conselho Geral acerca do seguinte problema :

— Depois da redacção dada ao art. 562 do E.J. pelo dec.-lei 39.704, podem continuar a advogar os notários que nos julgados municipais exercem as funções de subdelegados do procurador da República ?